

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo n.: 0075
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Abadia dos Dourados

À Coordenadoria de Débito e Multa,

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Abadia dos Dourados, exercício de 1993.

Acórdão de 4/9/2008 (f. 135/136) julgou irregulares as contas do Sr. José Roberto Peixoto, Presidente da Câmara Municipal de Abadia dos Dourados, exercício de 1993, determinando a devolução aos cofres públicos dos valores recebidos a maior, devidamente convertidos e atualizados nos termos da Súmula TC 69, sendo de CR\$ 10.105,34 (dez mil cento e cinco cruzeiros reais e trinta e quatro centavos), por parte de cada um dos edis, os Srs. Adilson Tomás Pereira, Dunalvo Alves da Silva, José Peres de Moura, Mário Lúcio Marra, Nivaldo Teodoro da Silva, Norico Bernardes Peres, Olímpio Gomes Neto e Rui Pereira Damas, recebidos a título de subsídios; e de CR\$ 20.210,68 (vinte mil duzentos e dez cruzeiros reais e sessenta e oito centavos) recebidos a maior pelo então Presidente da Câmara a título de subsídio e de verba de representação. Determinou ao referido gestor, ainda, a devolução ao erário da quantia de CR\$ 1.200,00 (um mil e duzentos cruzeiros reais), devidamente convertida e atualizada, decorrente de despesa realizada com publicidade sem apresentação do texto da matéria veiculada, aplicando-lhe multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Determinou, por fim, que o Serviço de Contabilidade da Câmara promovesse a adequação dos demonstrativos contábeis, de acordo com as apurações efetuadas pela Unidade Técnica.

A Coordenadoria de Débito e Multa, por meio do Ofício n 6961/2011/CDM, de 6/5/2011, f. 158, intimou a contadora da Câmara Municipal de Abadia dos Dourados, Sra. Cleidilane Carvalho Martins, para que procedesse às correções das falhas apontadas pela Unidade Técnica, nos termos do Acórdão publicado no "MG" de 4/4/2009. Em 8/9/2011, através do Ofício n. 017/2011, a responsável pela contabilidade da Câmara informou que naquele momento não seria possível proceder às correções apontadas nos demonstrativos contábeis, em virtude da não localização dos arquivos referentes à prestação de contas do exercício de 1993 e do falecimento do contador à época, f. 188. Em despacho, à f. 186, o Relator determinou o prosseguimento ao feito.

A referida decisão transitou em julgado em 17/11/2011, conforme certificado às f. 201.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Comprovado o recolhimento da multa em âmbito administrativo, pelo Sr. José Roberto Peixoto, foi emitida a Certidão de Quitação n. 550/2011 (f. 184). Em face da ausência de recolhimento voluntário da restituição, foram emitidas as Certidões de Débito n. 1232/2012 a 1239/2012 e 1256/2012, com atualização monetária do *quantum debeatur* (f. 208/225). Os autos, em seguida, foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para adoção das medidas cabíveis nos termos do art. 32 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Destarte, considerando a realização do devido monitoramento remoto da execução do débito concernente às certidões supracitadas, por meio do processo de ACOMPANHAMENTO CAMP n. 75R772013, encaminham-se os presentes autos à Coordenadoria de Débito e Multa, para os fins dispostos no art. 12, I e II, da Resolução n. 13/2013, e seu posterior arquivamento, sob a ocorrência “arquivamento c/ débito”.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 2014.

Eric Botelho Mafra

Diretor da Secretaria do Ministério Público de Contas¹
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)

¹ Portaria n. 106/2013, do Ministério Público de Contas, publicada no DOC de 16/12/2013.